TRIBUTAÇÃO DO PIS/COFINS NA COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS HOSPITALARES

TAXATION OF PIS / COFINS IN THE MARKETING OF HOSPITAL PRODUCTS

Renan Ferreira da Silva¹ Fabiano Ferreira da Silva²

RESUMO

Esse estudo tem por objetivo identificar se o Decreto nº 6.426/2008, onde dispõem sobre a alíquota zero para comercialização de produtos hospitalares poderá ser aplicado ao regime cumulativo. O estudo será baseado em pesquisa bibliográfica tendo amparo nas legislações do PIS/COFINS e decisões judiciais dos tribunais regionais federais. Evidencia-se que em alguns casos o contribuinte recorre ao judiciário para conseguir o benefício fiscal do decreto. O que o judiciário acaba concedendo uma vez que a legislação pode ser omissa ou confusa no momento de sua interpretação até mesmo pelo judiciário ou pelo contribuinte. Porém o que se pode concluir é que apesar do judiciário conceder autorização judicial para utilização dos benefícios trazidos pelo Decreto, a leitura por completa da legislação, isso incluindo o seu preambulo, artigos, incisos e parágrafos é importante para esclarecer como o contribuinte deve-se comportar para fins da tributação dos produtos comercializados com hospitais no regime cumulativo, que nesse caso a redução da alíquota zero está vinculada apenas ao regime não-cumulativo.

Palavras-chave: Decreto; Produtos Hospitalares; Cumulativo; Não-Cumulativo; Alíquota Zero.

ABSTRACT

The purpose of this study is to identify whether Decree no 6.426/2008, where they have a zero rate for marketing of hospital products, may be applied to the cumulative regime. The study will be based on bibliographic research having support in the PIS/COFINS legislation and judicial decisions of the federal regional courts. It is evident that in some cases the taxpayer appeals to the judiciary to obtain the tax benefit of the decree. What

¹ Doutorando em Ciências Contábeis – FACCACI. renan.ferreira@hotmail.com

² Mestrando em Ciências Contábeis – FACCACI.fabiano.pessoal@hotmail.com

the judiciary ends up conceding since the legislation can be omitted or confused at the time of its interpretation even by the judiciary or the taxpayer. But what we can conclude is that although the judiciary grants judicial authorization to use the benefits brought by the Decree, a complete reading of the legislation, including its preamble, articles, paragraphs and paragraphs is important to clarify how the taxpayer should for the purposes of taxing products marketed with hospitals under the cumulative regime, in which case the zero rate reduction is linked only to the non-cumulative regime.

Keywords: Decree; Hospital products; Cumulative; Non-cumulative; Zero rate.

1 INTRODUÇÃO

A constituição federal no título VI estabelece as diretrizes para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituir os tributos, sejam eles: Impostos, Taxas e Contribuições. (BRASIL, 1988). Com isso a constituição prevê as regras que irão nortear o orçamento desse mesmo sistema federativo. (TORRES, 2005). A própria constituição federal dispõe que somente a União poderá instituir as contribuições sociais e disciplina algumas restrições quando se trata das contribuições incidentes nas receitas de: exportações, importação de produtos e tipos de alíquotas, tais como: ad valorem ou especifica. (BRASIL, 1988).

Em seu artigo nº 195 da própria constituição federal, ela prevê o financiamento da seguridade social, onde o mesmo indica de onde irá surgir tais recursos para o custeio e demonstra também que será dos: empregadores, trabalhadores, concursos prognósticos e do importador. (BRASIL, 1998). Com intuito de criar o financiamento da seguridade social o governo federal aprovou a lei complementar nº 07/1970, que instituiu uma dessas contribuições sociais que teve a finalidade de integrar o trabalhador na vida e no desenvolvimento nas empresas, essa mesma contribuição foi chamada de Programa de Integração Social – PIS. (BRASIL, 1970). Posteriormente foi aprovada a lei complementar nº 70/1991, que institui outra contribuição social, chamada de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que por sua vez a sua finalidade também é complementar o orçamento da seguridade social. (BRASIL, 1991).

Essas mesmas contribuições sociais passaram por várias alterações durante o longo dos anos e podemos citar a Lei nº 9.718/1998, que prevê uma série de alterações assim como aumento de alíquotas para alguns produtos específicos. (BRASIL, 1998). Também a Lei nº 10.147/2002, que também teve impacto importante sobre as alíquotas específicas para os produtos: perfumaria, produtos farmacêuticos e entre outros, incluindo a alíquota zero em determinadas situações. (BRASIL, 2002). Posteriormente a Lei nº 10.485/2002, veio tratar de forma diferenciada os fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos. (BRASIL, 2002). No mesmo ano a Lei nº 10.637/2002, veio instituir o regime não-cumulativo no PIS/PASEP. (BRASIL, 2002). Já no ano seguinte a Lei nº 10.833/2003, veio estabelecer outros critérios de tratamento para a contribuição no regime não-cumulativo e na área aduaneira do COFINS. (BRASIL, 2003) E por fim no ano de 2004, com aprovação da Lei nº 10.865, trouxe regras para incidência do PIS/COFINS na importação de bens e serviços. (BRASIL, 2004).

Diante disso ainda há mudanças específicas na legislação para setores específicos, porém o problema que será pesquisado é: Identificar se o Decreto nº 6.426/2008, onde dispõem sobre a alíquota zero para comercialização de produtos hospitalares pode ser aplicado ao regime cumulativo, tendo em vista que os contribuintes que adotam esse regime têm alegado ao judiciário a concorrência desleal das empresas e a violação da capacidade contributiva sendo esses os apelos que chegam aos tribunais federais, conforme será demonstrado no estudo.

A abordagem que será utilizada nesse estudo será uma pesquisa bibliográfica, entre as legislações vigentes e as jurisprudências dos tribunais regionais federais - TRF, buscando assim esclarecer ao contribuinte se o regime cumulativo poderá utilizar o benefício fiscal indicado no Decreto nº 6.426/2008, em seu art. 1º, inciso III.

2 REFERENCIAL TEORICO

2.1 Contribuinte

O Código tributário nacional – CTN, em seu artigo nº 121, elege como sujeito passivo aquele que possui a obrigação de efetuar o pagamento do tributo. (BRASIL, 1996). Já

a Lei complementar nº 70/1991, dispõem que o Contribuinte para o PIS/PASEP e a COFINS, será a pessoa jurídica de direito privado, as pessoas equiparadas a ela com base na legislação do imposto de renda.

Já a lei nº 10.637/2002, dispõe que será contribuinte aquela pessoa jurídica, que auferir receitas no mês, independentemente de sua denominação contábil. Segundo Mazza (2018), é contribuinte aquele que realiza o fato gerador e possui uma relação direta com o fato, definido em lei é o mesmo que o sujeito passivo direto.

Para Fabretti (2006), A contribuição para o PIS/COFINS, foi parcialmente modificada pelas Leis n º 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que o regime da não-cumulatividade possibilitou a adoção por apenas por alguns contribuintes, tendo outros que permanecerem no cumulativo. Complementa ainda que agora com essas duas possibilidades do recolhimento do imposto fica cada vez mais complexa a interpretação da legislação. (FABRETTI, 2006).

2.2 Regime Cumulativo

Fabretti (2006), dispõe que o PIS/COFINS no regime cumulativo gera um impacto significante nas empresas, uma vez que essas contribuições são apuradas pelo faturamento e acaba ocorrendo uma tributação em forma de cascata.

Para Sousa (2018), o regime cumulativo o contribuinte não terá o direito de abater os créditos da fase anterior e o valor recolhido será definitivo. Ele ainda complementa que nesse tipo de regime as alíquotas do PIS/COFINS são menores nas proporções de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco por cento) para o PIS e 3% (três por cento) para o COFINS na aplicação da receita auferida no mês, uma vez que não existe o creditamento do imposto da etapa anterior. (SOUSA, 2018).

2.3 Regime Não-Cumulativo

De acordo com Oliveira (2007), a partir da introdução do regime não-cumulativo acabou eliminando o problema da tributação em forma de cascata nas operações comerciais.

Para Sousa (2018), o regime não-cumulativo tem a finalidade de abater no valor que foi apurado a título de PIS/COFINS, os créditos adquiridos da fase anterior e posteriormente efetuar o recolhimento ou não a diferença que irá gerar entre os créditos e débitos desse tributo. Complementa ainda dizendo que nesse regime as alíquotas são mais elevadas nas proporções de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento) para o PIS e 7,60% (sete vírgula sessenta por cento) para o COFINS na aplicação da receita auferida no mês, uma vez que nesse caso haverá o creditamento desses impostos nas compras conforme determinado nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. (SOUSA, 2018).

2.4 Alíquota Zero

Para Mazza (2018), a alíquota zero é quando o legislador retira a tributação sobre algum produto, deixando a alíquota da tributação igual a zero para ser aplicada a base de cálculo da operação, com isso há o fato gerador, porém, não existirá valor a ser pago pelo contribuinte, uma vez que toda multiplicação por zero é igual a zero.

3 METODOLOGIA

A pesquisa possui uma abordagem qualitativa, que para Stenbacka (2001), pesquisa qualitativa tem o objetivo de explicar os resultados que serão discutidos para que assim possam ser esclarecidos. A análise acontecerá com base em livros, legislações vigentes, esclarecimentos das consultas realizadas pelos contribuintes que são respondidas pela Receita Federal do Brasil, e por fim as decisões dos tribunais regionais federais, que possuem relação com o tema.

Para que seja possível atingir o objetivo que foi proposto nesse estudo, será necessário apresentar as legislações que são bases para início das discussões, decisões judiciais que foram julgadas e os entendimentos da fazenda nacional a respeito do tema abordado. Também com o suporte bibliográfico que para Cervo, Bervian e da Silva (2007), é realizar uma pesquisa com base em livros, revistas, dissertações, artigos e teses que foram públicos e possuem relação com o tema pesquisado. Após serão confeccionados quadros para que seja possível fazer a evidenciação das decisões relacionadas ao tema proposto dessa pesquisa.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir de 2008, através do Decreto nº 6.426, possibilitou a redução da alíquota do PIS e da COFINS, para alíquota zero, em uma séria de produtos conforme a lista anexa ao decreto. (BRASIL, 2008). Esses mesmos produtos foram indicados através de quatro anexos, onde constam suas respectivas Nomenclaturas Comum do Mercosul – NCM. (BRASIL, 2008). Nesse mesmo decreto especificamente no artigo 1º em seu inciso III, ele descreve que os produtos comercializados com hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, terão suas alíquotas de PIS e COFINS reduzidas a zero, desde que esteja previsto na classificação de NCM nº 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18. (BRASIL, 2008). O quadro nº 01, demonstra os produtos que foram reduzidos a alíquota zero através do decreto que entrou em vigor em 07 de abril de 2008.

QUADRO 1 - PRODUTOS PARA USO EM LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA, CITOLÓGICA OU DE ANÁLISES CLÍNICAS E EM HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E EM CAMPANHAS DE SAÚDE REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO									
Nº_	PRODUTO	Código NCM	Nº_	PRODUTO	Código NCM				
1	Imunoglobulina anti-Rh	3002.10.22	16	Bolsas para uso em colostomia, ileostomia e urostomia	3006.91.10				
2	Outras imunoglobulinas séricas	3002.10.23	17	Outros	3006.91.90				
3	Concentrado de fator VIII	3002.10.24	18	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhan	3926.90.30				
4	Outros	3002.10.29	19	Artigos de laboratório ou de farmácia	3926.90.40				
5	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	3002.90.10	20	Acessórios dos tipos utilizados em linhas de sangue para he	3926.90.50				
6	Materiais para suturas cirúrgicas, de polidiexanona	3006.10.10	21	Outras	3926.90.90				
7	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	3006.10.20	22	Vestuário e seus acessórios, de borracha vulcanizada não er	40.15				
8	Outros	3006.10.90	23	De capacidade inferior ou igual a 2cm ³	9018.31.11				
9	Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fat	3006.20.00	24	Outras	9018.31.19				
10	À base de somatoliberina	3006.30.21	25	Outras	9018.31.90				
11	Outros	3006.30.29	26	Gengivais	9018.32.11				
12	Cimentos	3006.40.11	27	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior sup	9018.32.12				
13	Outros produtos para obturação dentária	3006.40.12	28	Outras	9018.32.19				
14	Cimentos para reconstituição óssea	3006.40.20	29	Para suturas	9018.32.20				
15	Preparações em gel, concebidas para uso em medicina hum	3006.70.00	30	Agulhas	9018.39.10				

QUADRO 1 - PRODUTOS PARA USO EM LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA, CITOLÓGICA OU DE ANÁLISES CLÍNICA	SEEM
HOSPITAIS, CLÍNICAS E CONSULTÓRIOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS E EM CAMPANHAS DE SAÚDE REALIZADAS PELO PODEF	≀ PÚBLICO

31	De borracha	9018.39.21
32	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arteria	9018.39.22
33	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição	9018.39.23
34	Outros	9018.39.29
35	Lancetas para vacinação e cautérios	9018.39.30
36	Outros	9018.39.99
37	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	9018.49.11
38	De aço-vanádio	9018.49.12
39	Outras	9018.49.19
40	Limas	9018.49.20
41	Grampos e clipes, seus aplicadores e extratores	9018.90.95
42	Outros	9018.90.99

Quando se faz a leitura do texto no decreto nº 6.426/2008, em seu artigo 1º, a interpretação em primeira vista do contribuinte é que o produto foi desonerado, não havendo nada assim a recolher, conforme dispõem a lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, (Grifo do autor) da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a operação de importação dos produtos: I - químicos classificados no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, relacionados no Anexo I;

- II químicos intermediários de síntese, classificados no Capítulo 29 da NCM e relacionados no Anexo II, no caso de serem:
- a) vendidos para pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I; ou
- b) importados por pessoa jurídica industrial, para serem utilizados na fabricação dos produtos relacionados no Anexo I;
- III destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM, relacionados no Anexo III deste Decreto (Grifo do autor).

O decreto possui uma previsão clara que será reduzida a alíquota do PIS/PASEP e do COFINS, dos produtos listados no ANEXO I, II e III de acordo com suas respectivas classificações, porém em nenhum momento nos artigos está prevendo qual atividade ou regime tributário poderá usufruir de tal benefício fiscal. Sendo assim se o contribuinte é do regime cumulativo ou não-cumulativo os produtos poderiam ser vendidos a alíquota zero de PIS/COFINS. Porém quando se analisa o preambulo do decreto onde dispõem que o presidente da república no uso das suas atribuições e tendo em vista a lei nº 10.833/2003, o contribuinte já deve ligar o sinal de alerta. Pois a lei nº 10.833/2003, dispõe que na base de cálculo do COFINS será aplicado a alíquota de 7,60%, percebe-se que essa alíquota se refere apenas ao regime não-cumulativo. Sendo assim é o mesmo entendimento da Receita Federal do Brasil, que por sua vez iniciou a cobrança desses tributos e os contribuintes sem entender o contexto do decreto passaram a entrar na justiça para que fosse possível afastar a exigência desses tributos. No quadro nº 02, é demonstrado às alegações dos contribuintes.

QUADRO 2 - PROCESSOS JUDICIAIS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS

TARGA S/A impetrou mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, em 15 de março de 2013 (fls. 1 e 1.489), contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM NOVA IGUAÇU - RJ, objetivando o reconhecimento e a declaração do direito de não ver tributada suas importações de látex utilizado no processo produtivo de luvas classificadas no NCM 40.15 com a

incidência das contribuições para o PIS e para a COFINS (...).

JOMHEDICA, O critério de desoneração do Decreto foi veiculado com técnica de desoneração objetiva, vinculada ao produto e não discrimina os regimes (cumulativo ou não cumulativo), não sendo norma de desoneração subjetiva, independente da origem normativa da autorização legal para desonerar, o Executivo claramente quis e positivou a desoneração ao produto de forma irrestrita e a todos os contribuintes que pratiquem a operação de venda do produto.

COINTER, A impetrante apelou afirmando que o Decreto nº 6.428/2008 traz a desoneração do produto, não diferenciando o regime de tributação aplicável. Alegou que não há qualquer previsão constitucional para aplicação da alíquota reduzida com base em opção de tributação de lucro (real, presumido ou arbitrado), mas apenas em relação à atividade econômica, utilizando de mão-de-obra, porte da empresa e condição estrutural do mercado de trabalho.

Elaborada pelo Autor, 2019.

Após e durante a tramitação dos processos acima demonstrados, a Receita Federal do Brasil, recebeu através de consulta alguns questionamentos sobre como proceder com a aplicação do PIS/COFINS, quando a empresa que estava comercializando fosse tributada no regime cumulativo. Na integra o questionamento do contribuinte para a Receita Federal do Brasil.

A pessoa jurídica que tem por objeto social o comércio varejista de artigos médicos e hospitalares, dirige-se a este órgão (RFB) buscando esclarecimentos acerca da alíquota da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes na comercialização de produtos importados no mercado interno. O Contribuinte que apura, seus impostos de forma cumulativa pode utilizar benefício da alíquota zero na comercialização no mercado interno de produtos importados classificados nas posições 9018.39.29, 9018.90.95, 9018.90.99 da NCM, conforme mencionado no Decreto 6.426, de 7 de abril de 2008 Art. 1 anexo III.(Solução Consulta COSIT 222/2017).

Através desse questionamento a Receita Federal do Brasil, manifestou seu entendimento através da solução consulta nº 222/2017, que explica que o beneficiário da alíquota zero para PIS e COFINS, será apenas naquelas empresas as quais possuem o regime não-cumulativo. Na integra a resposta da Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP prevista no art. 1°, III, do Decreto nº 6.426/2008 aplica-se apenas ao regime de apuração não cumulativa desse tributo, não abrange o regime de apuração cumulativa,

(Grifo do autor) e alcança receitas decorrentes da venda, no mercado interno, de produtos nacionais ou importadas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637/2002, art. 2º § 3º; Decreto nº 6.426/2008, art. 1º, III. Fonte: Solução Consulta COSIT 222/2017.

No quadro 3, demonstra como é o entendimento da Receita Federal do Brasil, em relação ao benefício da redução para alíquota zero do PIS/COFINS dos produtos comercializados com hospitais e clínicas.

Quadro 3 - PROCESSO DE INCIDÊNCIA PELO DECRETO Nº 6.426/2008							
Receita de	Receita de Venda de Produtos Hospitalares – NCM nº 90.18.90.95						
Regime de Apuração	Descrição do Produto	PIS %	COFINS %				
Cumulativo	Grampos e clipes, seus aplicadores e extratores	0,65%	3,00%				
Não Cumulativo	Grampos e clipes, seus aplicadores e extratores	0,00%	0,00%				

Elaborada pelo Autor, 2019.

Entretanto mesmo que no decreto o legislador não informou nos artigos que esse benefício seria aplicado somente ao regime não-cumulativo, ele introduziu no preambulo do decreto que se tratava somente da não-cumulatividade dessas contribuições, mesmo não sendo bem evidenciado, esse benefício de reduzir alíquota à zero era somente para os contribuintes que são tributados pelo regime não-cumulativo. Porém pelo fato dos contribuintes não terem interpretado o decreto dessa forma eles têm entrado na justiça pedindo um mandado de segurança alegando a concorrência desleal, assim como estão pedindo a inclusão de seus produtos nesse benefício fiscal.

Nessa base podemos verificar a decisão da COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, onde o Desembargador Federal Roger Raupp Rios, além de ampliar o benefício fiscal a COINTER, ainda concede a ela a devolução dos valores pagos a título de PIS/COFINS, mesmo ele sendo tributado no regime cumulativo, à íntegra da decisão do desembargador:

A impetrante apelou afirmando que o Decreto nº 6.428/2008 traz a desoneração do produto, não diferenciando o regime de tributação aplicável. Alegou que não há qualquer previsão constitucional para aplicação da alíquota reduzida com base em opção de tributação de lucro (real, presumido ou arbitrado), mas apenas em relação à atividade econômica, utilizando de mão-de-obra, porte da empresa e condição estrutural do mercado de trabalho.

Postulou a reforma da sentença a fim de reconhecer o direito da <u>impetrante</u> <u>em efetuar a apuração do recolhimento de PIS e COFINS sobre as vendas de produtos previstos no Decreto nº 6.426/2008, sob a alíquota zero (Grifo do</u>

<u>Autor</u>), quando optante pela tributação do lucro presumo (consequentemente sistemática cumulativa do PIS e da COFINS), <u>bem como seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos. (Grifo do Autor).</u>

Demonstrando assim que até o próprio desembargador pode não ter entendido a vinculação do decreto a legislação do regime não-cumulativo e acabou concedendo o direito a COINTER, de compensar os valores e afastou a tributação do PIS/COFINS no regime cumulativo, uma vez que esses valores são efetivamente devidos ao fisco, se analisarmos a vinculação da Lei nº 10.833/2003, feita no preambulo do Decreto.

5 CONCLUSÃO

O que se pode concluir é que o legislador, deveria ter colocado expressamente nos artigos do decreto a vinculação do benefício fiscal ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, evitando a interpretação errônea dos contribuintes e assim evitando acumulo de processos judiciais na justiça federal a respeito do tema.

Quando se analisa o processo demonstrado da COINTER, percebe-se que o judiciário foi convencido que o benefício fiscal deveria ser ampliado também ao regime cumulativo. Uma vez que permitiu a empresa a se utilizar do benefício do decreto nº 6.426/2008, embora já exista o entendimento da própria receita federal do Brasil pela solução consulta 222/2017, sendo taxativa na impossibilidade da utilização desse benefício no regime cumulativo, ao qual concordo com o posicionamento e interpretação, pois é possível identificar no decreto vinculação a Lei nº 10.833/2003, que trata da não-cumulatividade.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.426, de 07 de abril de 2008.** Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação dos produtos que menciona. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6426.htm> Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 07/70, de 07 de setembro de 1970.** Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/lcp/Lcp07.htm > Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 70/91, de 30 de dezembro de 1991. Institui contribuição para o financiamento da seguridade social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp70.htm > Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.** Dispõem sobre a incidência da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público – PIS/PASEP, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas operações de venda dos produtos que especifica. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L10147.htm > Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.485**, **de 03 de julho de 2002**. Dispõe sobre a incidência para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público (PIS/PASEP) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), nas hipóteses que menciona, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/2002/L10485.htm > Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10637.htm > Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.** Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833.htm > Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.** Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.865.htm> Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.** Altera a Legislação Tributária Federal. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718compilada.htm > Acesso em: 09 mar. 2019.

BRASIL. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Solução Consulta COSIT 222/2017.** Disponível em: <

395069876?ref=serp >. Acesso em 09 mar. 2019.

http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto= 83680 >. Acesso em 09 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. 1ª Turma. Embargos de Declaração em Apelação Cível: 5044870-14.2015.4.04.7100-RS. Relator: Juiz Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere. Disponível em: < https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/395069822/embargos-de-declaracao-em-apelacao-civel-ed-50448701420154047100-rs-5044870-1420154047100/inteiro-teor-

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **2ª Turma. Apelação Cível – Tributário: 0000237-51.2013.4.02.5120-AC.** Relator: Juiz Federal Theophilo Miguel.. Disponível em: < https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/503613358/apelacao-ac-2375120134025120-rj-0000237-5120134025120/inteiro-teor-503613372?ref=serp >. Acesso em 09 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **2ª Turma. Apelação Cível: 5001010-77.2017.4.04.7201.** Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Disponível em: < https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548990227/apelacao-civel-ac-50010107720174047201-sc-5001010-7720174047201/inteiro-teor-548990287 >. Acesso em 09 mar. 2019.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino; DA SILVA, Roberto. **Metodologia Científica.** 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade tributária.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Luís Martins de et al. **Manual de contabilidade tributária**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SOUSA, Edmilson Patrocínio de. Contabilidade tributária: aspectos práticos e conceituais. São Paulo: Atlas, 2018.

STENBACKA, C. Qualitative research requires quality concepts of its own. **Management Decision**, v39, n.7, 2001.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 12. ed. Rio de Janeiro, 2005.